



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO Nº : 20242700600015 (E-PAT Nº 55468)
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 09/2025
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : W S TRANSPORTES DE CARGAS E LOGISTICA LTDA
RELATORA : LUÍSA R. C. BENTES

RELATÓRIO : 104/25 – 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Dos autos.

A acusação fiscal é de que o sujeito passivo apropriou-se indevidamente de créditos, utilizando-se do código de ajuste RO20001001 ESTORNO DE DÉBITO - ICMS TRANSPORTE RECOLHIDO ANTECIPADO, referentes a pagamento de documentos de arrecadação que foram pagos a outros Estados da Federação.

A ação fiscal foi autorizada por meio da DFE n. 20232500600016, na modalidade auditoria geral, para o período compreendido entre 01/01/2020 e 31/12/2022.

Ressalte-se que a autuação partiu de indícios objetivos e plausíveis de irregularidade, diante de lançamentos que, à primeira vista, aparentavam resultar em aproveitamento indevido de crédito tributário. Todavia, a análise posterior dos autos evidenciou que os registros inconsistentes decorreram de tentativa de correção de equívoco de escrituração e não resultaram em prejuízo ao erário estadual, motivo pelo qual, embora louvável o zelo e a diligência do autuante, reconhece-se a improcedência da exigência tributária.

O contribuinte apresentou defesa administrativa, arguindo nulidades formais, alegando legalidade dos ajustes a crédito na EFD, cerceamento de defesa e contraditório, ausência de designação fiscal, além de sustentar que a multa seria confiscatória e que teria havido enriquecimento ilícito do Estado.

A decisão singular, acatando a tese de mérito apresentada, concluiu pela improcedência da autuação, declarando como indevido o crédito tributário de R\$ 454.946,00 e recorrendo de ofício à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, Lei 688/96.

2.2. Da legislação aplicável e análise das questões recursais.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

A legislação de regência aplicável à espécie está delineada nos arts. 38 e 77, inciso V, alínea “a”, item 1, da Lei nº 688/96, bem como no item 7 da Instrução Normativa nº 33/2018, que disciplina a forma de escrituração dos conhecimentos de transporte com ICMS pago antecipadamente.

O art. 17, inciso V, da mesma lei, estabelece que o fato gerador do imposto ocorre no início da prestação de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal, definindo, portanto, a competência tributária para o Estado de origem da prestação.

No caso concreto, verificou-se que as prestações de serviços de transporte foram iniciadas em Unidades da Federação diversas do Estado de Rondônia, o que significa que o ICMS incidente sobre tais operações pertencia aos Estados de origem das prestações, e não a Rondônia.

O contribuinte, ao registrar os conhecimentos de transporte em seu SPED, escriturou inicialmente o débito do imposto para Rondônia, mas, no mesmo período de apuração, efetuou o ajuste a crédito, utilizando o código RO20001001, com o intuito de neutralizar o efeito contábil e evitar a bitributação.

Embora o código de ajuste utilizado não fosse o adequado, conforme salientado pela Representação Fiscal, o conjunto probatório demonstra que não houve proveito econômico indevido nem qualquer redução indevida da carga tributária.

O ajuste teve apenas efeito corretivo e não implicou em utilização de crédito fiscal em desacordo com a legislação. A própria planilha de auditoria confirma que o valor ajustado corresponde às prestações iniciadas fora do território rondoniense e já tributadas nos Estados de origem.

Dessa forma, não há que se falar em infração material. O crédito supostamente apropriado foi, em verdade, o reflexo da escrituração de débito indevido, neutralizado dentro do mesmo mês de apuração, não gerando qualquer saldo credor fictício ou redução indevida de imposto a recolher. Manter o lançamento fiscal, portanto, implicaria bitributação e enriquecimento ilícito do Estado de Rondônia, vedado pelos princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal).

No tocante às preliminares da defesa, todas devem ser rejeitadas. A alegação de nulidade da DFE por vício de competência é improcedente, visto que o documento foi regularmente emitido pela autoridade competente, o Gerente de Fiscalização, conforme demonstram as fls. 03 dos autos.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Da mesma forma, a suposta ausência de base de cálculo não se confirma, uma vez que os valores utilizados na autuação estão perfeitamente identificáveis nas planilhas e nos demonstrativos acostados ao processo, sendo plenamente acessíveis à defesa.

A alegação de ausência de designação formal do auditor fiscal também não prospera. A atuação fiscal decorreu de designação expressa contida na DFE, documento hábil e suficiente para legitimar o exercício do poder de fiscalização, conforme previsto no art. 194 do CTN e no art. 2º da IN nº 011/2008/GAB/CRE. Não há, portanto, qualquer nulidade a ser reconhecida.

Rejeita-se, igualmente, o argumento de cerceamento de defesa e de violação ao contraditório. O sujeito passivo exerceu amplamente o direito de defesa e teve plena oportunidade de impugnar os fundamentos da autuação, tanto na primeira instância quanto nesta fase recursal. As alegações de ausência de motivação ou de obscuridade nos cálculos carecem de respaldo, pois os demonstrativos fiscais são claros e suficientes para o pleno exercício do direito de contraditório, como o fez.

Quanto à suposta multa confiscatória, também não merece prosperar a alegação. O art. 77 da Lei nº 688/96 fixa a penalidade de 90% do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente, o que se insere dentro da discricionariedade legislativa do Estado e não se mostra, por si só, desproporcional. Ademais, o controle de constitucionalidade das penalidades tributárias não é de competência da esfera administrativa, conforme o art. 90 da Lei nº 688/96, que veda aos órgãos julgadores do TATE a declaração de inconstitucionalidade de leis, salvo decisão definitiva do STF ou suspensão pelo Senado Federal.

Por fim, quanto ao pedido subsidiário de redução da multa, trata-se de matéria vinculada à legalidade estrita, que não comporta flexibilização administrativa. A autoridade julgadora está adstrita aos limites estabelecidos em lei, inexistindo margem para modulação do percentual com base em juízo de equidade.

Registra-se, com o devido respeito, que a autuação fiscal foi fruto de um trabalho diligente e criterioso do auditor responsável, que, diante das informações inicialmente apresentadas pela empresa, concluiu pela ocorrência de crédito indevido. Entretanto, os esclarecimentos e documentos trazidos pelo contribuinte durante a instrução processual evidenciaram que os ajustes tinham caráter corretivo e não resultaram em prejuízo ao erário, afastando, assim, a materialidade da infração.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

À vista do exposto, e considerando a coerência entre a decisão singular e o parecer da Representação Fiscal, conclui-se que a autuação não deve prevalecer, pois ausente o fato gerador e inexistente o dano ao erário.

2.3. Conclusão

Diante de todo o exposto, conheço do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração, reconhecendo como indevido o crédito tributário lançado.

Porto Velho, 12 de novembro de 2025.

Luísa R. C. Bentes
AFTE/Julgadora

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20242700600015 - E-PAT: 055.468
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 009/2025
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : W S TRANSPORTES DE CARGAS E LOGÍSTICA LTDA
RELATOR : LUISA ROCHA CARVALHO BENTES
REP. FISCAL : ROSILENE LOCKS GRECO
PGE : EDER LUIZ GUARNIERI

ACÓRDÃO Nº 0185/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL – ESTORNO DE DÉBITO – RO20001001 – INOCORRÊNCIA. Restou provado nos autos que, em verdade, o código de ajuste foi utilizado para anular débitos indevidamente destacados em documentos fiscais relativos a prestações de serviços de transporte iniciados em outras unidades da federação. Apesar do erro formal, o equívoco não impactou em diferenças na apuração mensal. Infração ilidida. Mantida a decisão singular de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto da Julgadora Relatora Luísa Rocha Carvalho Bentes, acompanhada pelos julgadores Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Dyego Alves de Melo e Leonardo Martins Gorayeb.

TATE, Sala de Sessões, 12 de novembro de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

~~Luísa R.C. Bentes~~
Julgador/Relator